

EMENTA: PROCURAÇÃO.
QUALIFICAÇÃO. EXIGÊNCIAS
PERTINENTES

Procuradoria, em 4 de maio de 2000.

Sr. Presidente,

- 1- A questão relativa à procuração obedece aos contornos exigidos pela Lei da Propriedade Industrial, especialmente no que se refere à norma contida no Art. 216

Art. 216 Os atos previstos nesta Lei serão praticados pelas partes ou por seus procuradores, devidamente qualificados.

Parágrafo 1o. O instrumento de procuração, no original, traslado ou fotocópia autenticada, deverá ser em língua portuguesa, dispensados a legalização consular e o reconhecimento de firma.

- 2- Observa-se do preceito legal acima, que existe a obrigação de qualificação de partes e procuradores, de forma a se ter uma procuração, nos exatos preceitos em pauta.
- 3- A questão relativa à qualificação encontra-se regulada no Código Civil, em seu art. 1289:

Art. 1.289 - Todas as pessoas maiores ou emancipadas, no gozo dos direitos civis, são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante.

§ 1º - O instrumento particular deve conter designação do Estado, da cidade ou circunscrição civil em que for passado, a data, o nome do outorgante, a individuação de quem seja o outorgado e bem assim o objetivo da outorga, a natureza, a designação e extensão dos poderes conferidos.

§ 2º - Para o ato que não exigir instrumento público, o mandato, ainda quando por instrumento público seja outorgado, pode substabelecer-se mediante instrumento particular.

- 3.1 - Evidencia-se, nesta situação a procuração com poderes de mera

V
VA
30/05/00
MARCIA AFRONSO MOURA
Procuradora de Nível Superior

administração e gerenciamento, sendo que no caso de atos que impliquem em ônus, em relação ao direito representado, faz-se necessário a outorga de poderes específicos, a luz do contido no art. 1295 da lei substantiva civil:

Art. 1.295 - O mandato em termos gerais só confere poderes de administração.

§ 1º - Para alienar, hipotecar, transigir, ou praticar outros quaisquer atos, que exorbitem da administração ordinária, depende a procuração de poderes especiais e expressos.

- 4- Portanto, esclarecida a questão dos poderes, tem-se que enfrentar o ponto relativo à qualificação de parte e outorgante. Este ponto é de vital importância, no que se refere a essência da forma, valendo, neste contexto, transcrever decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça:

DEFEITO DA INICIAL - SUPRIMENTO - Tem-se por suprida a falta de individualização dos autores, na inicial, pelo conteúdo da procuração, onde se acham os nomes de todos, com a devida qualificação. (STJ - REsp 11.096 - MG - 3ª T. - Rel. Min. Dias Trindade - DJU 16.09.1991)

- 5- Observa-se, do acórdão acima, o entendimento de que os dados constantes em um processo devem ser contemplados de forma unitária e não fragmentada. Assim, parece-me que, para dar cumprimento ao preceito legal, deva ser entendida como qualificação a designação do outorgante, com indicação do domicílio, número de identidade e inscrição no CIC. Caso venha a ser pessoa jurídica, faz-se obrigatória a menção da inscrição no CNPJ, daquela pessoa com poderes para a outorga de procuração e do cargo por esta desempenhada.
- 6- Por outro lado, vale acrescentar que, em sendo o outorgante, pessoa domiciliada no estrangeiro, não cabe a exigência dos registros relativos à carteira de identidade, CIC ou CNPJ, devendo, entretanto, constar o domicílio do mesmo. Esta mesma dispensa se aplica aos outorgantes nacionais, desde que dispensados da mencionada inscrição.
- 7- Já no que se refere, no caso de pessoa jurídica, da prova de que o signatário tenha poderes para outorga de procuração, sou do entendimento que não deva, preliminarmente, o INPI exigir a sua comprovação. Funda-se essa argumentação no fato de que as declarações prestadas no processos são feitas sob as penas da lei, incorrendo, quem prestar falsa declaração, as punições estatuídas na legislação, inclusive no âmbito penal, sem falar na conseqüente anulação dos atos administrativos praticados, em face de vício ocorrido.

7

- 8- Por fim, inexistente, na legislação da propriedade industrial qualquer menção de prazo de procuração. A questão de prazo de vigência deve ser observada em função de eventual fixação constante no próprio instrumento, ou se decorrente de poderes constantes em ata de assembléia de uma sociedade anônima, onde vem a ser fixado prazo para o exercício de cargo de direção e este, eventualmente, já tiver expirado.
- 9- O exame da regularidade da procuração deve, obrigatoriamente, ocorrer quando de sua juntada aos autos, não se admitindo a formulação de exigência, *a posteriori*, no tocante a vício relativo a qualificação incompleta, ressalvado o caso dos seguintes vícios:
- a- outorga de poderes por parte estranha aos autos;
 - b- falta de menção dos outorgantes e/ou outorgados;
 - c- com dados divergentes - a procuração se refere a marca distinta da que foi requerida;
 - d- contendo rasuras ou sendo o documento ilegível, que dificultem a identificação das partes;
 - e- falta de data e/ou assinatura;
 - f- ausência dos poderes do art. 217 da LPI, no caso de outorgante domiciliado no estrangeiro

10- Por fim, gostaria de ressaltar que somente através de procuração pode alguém se fazer representar em processo administrativo, sendo, inclusive, fixado prazo de sessenta dias para a apresentação do mandato, contados da prática do primeiro ato, a luz do contido do parágrafo segundo do art. 216. Neste diapasão, não é cabível o recebimento de procuração, através de fax. Para tanto, cumpre observar o contido na Lei nº 9800, de 26 de maio de 1999:

Permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais.

Art. 1º - É permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita.

Art. 2º - A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.

Parágrafo único. Nos atos não sujeitos a prazo, os originais deverão ser entregues, necessariamente, até cinco dias da data da recepção do material.

Art. 3º - Os juizes poderão praticar atos de sua competência à vista de transmissões efetuadas na forma desta Lei, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

Art. 4º - Quem fizer uso de sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário.

Parágrafo único. Sem prejuízo de outras sanções, o usuário do sistema será considerado litigante de má-fé se não houver perfeita concordância entre o original remetido pelo fac-símile e o original entregue em juízo.

Art. 5º - O disposto nesta Lei não obriga a que os órgãos judiciários disponham de equipamentos para recepção.

11-Ora, se a transmissão via fax é possível no âmbito do Poder Judiciário, havendo a obrigatoriedade da apresentação do original, no prazo de cinco dias, entendo poder ser aplicado o mesmo princípio para o procedimento administrativo, em especial, objetivando, com essa medida, garantir, dentro da evolução tecnológica, o maior acesso da sociedade aos serviços prestados pelo ente público. Por outro lado, responsabiliza-se a parte, que se utilizar desse meio, a apresentação de documento idêntico ao encaminhado, sob pena de o mesmo não ser considerado, caso ausente este requisito, aplicando-se, eventualmente, o disposto no inciso a, art. 219 da LPI.

12-Em face da relevância da matéria, sugiro que V.Sa., em acolhendo o parecer, dê efeito normativo ao mesmo.


Ricardo Luiz Sichel
Procurador-Geral

PR, em 08/05/2000.

De acordo.

Dê-se caráter de parecer, conferindo-se os efeitos normativos.


José Graça Aranha
Presidente

À DICOINJEGT,
para ciência.
Raf.